



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.725299/2010-62  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2402-000.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de abril de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** I-MENU COMERCIOS, SERVIÇOS ENTREGAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada em 10/11/2010 por exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuinte individual ocorridos no período de 01/06/2007 a 31/12/2009. Foi excluída do lançamento a contribuição relativa ao mês 06/2007.

Seguem transcrições de alguns trechos da decisão recorrida que melhor sintetizam os fatos:

*O relato fiscal informa também que, de acordo com informações constantes do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, a empresa foi excluída do Simples Federal em 30/06/2007 e que não goza do benefício do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte já que não faz parte do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. A fiscalização esclarece, outrossim, que a empresa efetuou pedidos de inclusão no Simples Nacional em 31/01/2008 e 08/01/2010, os quais foram indeferidos em 14/03/2008 e 18/02/2010, por possuir débitos junto ao órgão fazendário.*

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

*é microempresa e optante do Simples desde 2000 e que deve ser acolhida a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, por falta de intimação, pois nenhum dos representantes legais da impugnante foi intimado de sua exclusão; registre-se que o contador da impugnante não tem poderes para receber qualquer tipo de intimação; Deve ser afastada a multa aplicada de 75%, eis que é desproporcional ao caso, somada ao fato do caráter confiscatório, além do mais na dosimetria sequer foi levada em consideração a primariedade da impugnante; Caso não sejam acolhidos os requerimentos anteriores, deve ser apresentado o respectivo termo de intimação por parte da Receita Federal, a fim de que seja esclarecido que nenhum dos administradores da impugnante recebeu qualquer tipo de intimação ou tenha tomado ciência com relação ao ato que exclui ela do Simples, fato importante que gera a nulidade do presente auto de infração; Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que, no caso concreto, seja afastada a perda do direito da impugnante em permanecer no Simples Nacional (então Simples) tão somente por ter havido um único não recolhimento em função de morte de funcionária que controlava referidos pagamentos; Seja suspensa qualquer representação fiscal ao Ministério Público antes da decisão final em processo administrativo, consoante o disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996; Pelo exposto, deve ser declarado insubsistente o presente Auto de Infração; Por derradeiro, caso seja mantido o AI, requer seja autorizada a compensação dos valores pagos a título de*

Processo nº 11080.725299/2010-62  
Resolução nº **2402-000.345**

**S2-C4T2**  
Fl. 205

---

*contribuição social efetuados pela impugnante no sistema SIMPLES,  
para fins de deduzir o montante apurado pelo agente fiscal.*

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Segundo relatório fiscal, a autuação decorreu da constatação pela fiscalização de que a recorrente fora excluída do SIMPLES FEDERAL em 30/06/2007, último dia de sua vigência, quando então passaria a contribuir através do SIMPLES NACIONAL. A informação constaria no sistema de processamento de dados e o impedimento para a migração ao SIMPLES NACIONAL seria um DARF-SIMPLES não recolhido relativo ao mês 03/2007.

O recorrente confirma a informação, mas alega ter tomado ciência da exclusão do SIMPLES somente em 16/12/2010 quando então efetuou a quitação do valor de R\$ 478,53, fls. 129 e 130 do processo principal nº 11080.725299/2010-62.

Antes do julgamento, são necessários alguns esclarecimentos e informações:

a) sejam trazidos aos autos os termos de intimação das demais decisões de indeferimento; e b) seja informada a existência de Ato Declaratório Executivo de Exclusão, o número do processo e a atual fase de tramitação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes